

AO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ

Sr. Pregoeiro e Ilma. Comissão,

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 072/2023

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 31.766.438/0001-09, sediada na Avenida Senador Salgado Filho, nº 4129, bairro Uberaba, CEP 81570-001, em Curitiba, PR, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.**, pelo que requer, desde já, seja o Recurso julgado totalmente improcedente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas, até o presente momento, por este d. Órgão.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital de Licitação, item 12.2.3., uma vez admitido o recurso, o Recorrente terá a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões recursais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em outros três dias.



Considerando que a intenção de recurso foi formalizada em 22/11/2023, o prazo para a Recorrida submeter as contrarrazões findará em 30/11/2023.

Portanto, as presentes Contrarrazões deverão ser recebidas pelo Sr. Pregoeiro e Comissão julgadora para que, na forma da Legislação aplicável, sejam analisadas, nos termos da fundamentação que passa a apresentar.

2. DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, segundo os argumentos abaixo dispostos:

a.) Argumenta que a Recorrida deixou de apresentar atestados de fornecimento de treinamento, somente apresentando atestados referentes ao fornecimento de hardware;

b.) Sustenta que a Recorrida apresentou a última alteração do contrato social o que, conforme aduz, deve resultar na inabilitação da licitante;

c.) Aduz que a Recorrida deixou de apresentar 47 dos pontos técnicos mencionados no Edital e que o catálogo supostamente não mostra quase nenhuma informação sobre o totem;

d.) Por fim, afirma que a Recorrida apresentou catálogo com modelo genérico, supostamente sem as principais características construtivas e operacionais do produto, o que pressupõe que o equipamento ofertado possui qualidade inferior

É o retrospecto.



3. DO DIREITO

3.1. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diferentemente do que aduz a Recorrente, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam que a Recorrida, além de fornecer o hardware ao Município de Morretes, demonstra que foi realizada a capacitação de professores e equipe pedagógica.

A Recorrida trata a capacitação como item fundamental para o uso correto do equipamento, o que prolonga a vida útil do equipamento e diminui a incidência de problemas decorrentes de mau uso.

Logo, todos os itens dispostos no atestado de capacidade técnica demonstram que a Recorrida realizou satisfatoriamente treinamento e capacitação.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Pinhais/PR, decorrente do Pregão Presencial nº 146/2021, o objeto incluía, além de aquisição de telas interativas, mão de obra especializada para instalação, treinamento e suporte de funcionamento. Segundo o Edital, dentre as obrigações da Recorrida, constava o que segue:

7.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, como locais de instalação, funcionários a serem capacitados, bem como o horário/agenda para o treinamento a ser ministrado pela PROPONENTE.

- Deverá ser ministrados treinamentos de, no mínimo quatro (4) horas, em turmas a ser definido pelo fiscal, conforme abaixo: - Uma (1) formação específica para administradores do sistema e coordenadores com até 40 participantes, com duração de 4 (quatro horas), em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação; - Quatro (4) formações em grupos de até 15 pessoas, com duração de 4 (quatro horas), em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.



Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Morretes/PR, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022, o objeto incluía, além do fornecimento de lousas digitais, a capacitação de professores. Segundo o Edital, dentre as obrigações da Recorrida, constava o que segue:

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para fornecimento de lousas digitais integrada com capacitação dos professores, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Esporte, conforme especificações no Termo de Referência – ANEXO I.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Campo Largo/PR, decorrente do Pregão Eletrônico nº 83/2022, o objeto incluía, além de aquisição de telas interativas, mão de obra e especializada para a instalação, treinamento e suporte de funcionamento. Segundo o Edital, dentre as obrigações da Recorrida, constava o que segue:

7. TREINAMENTO

7.1. A empresa CONTRATADA deverá ministrar treinamentos das formas descritas abaixo:

7.1.1. Treinamento operacional de uso dos equipamentos e plataformas de softwares ofertados na presente licitação aos usuários das telas designados pela CONTRATANTE. Esse treinamento deverá ser feito de forma presencial nas dependências dos prédios onde os equipamentos forem instalados e ainda abranger todas as funcionalidades oferecidas pelos equipamentos.

7.1.2. Poderá ser solicitado em período de recesso escolar e férias, treinamento para reciclagem dos professores duas vezes ao ano durante os anos de vigência do contrato .

7.1.3. Treinamento técnico destinado aos colaboradores da Diretoria de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal.

Com isso, diante do cumprimento satisfatório das obrigações estabelecidas nos contratos firmados com o Município de Pinhais/PR, Morretes/PR e Campo Largo/PR é evidente que a Recorrida possui capacidade técnica tanto para fornecer o hardware demandado quanto para realizar os treinamentos exigidos.



Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, devendo o Recurso ser desprovido, segundo os fundamentos apresentados.

b) DA OBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PELA RECORRIDA

Diferentemente do que afirma a Recorrente, a Recorrida atende às exigências técnicas previstas no Edital, o que foi comprovado durante a realização da prova de conceito, na qual a Recorrente não participou e sequer assistiu ao vídeo que está disponível no site da Prefeitura, portanto, preclusa está a questão levantada no Recurso, em especial quanto à suposição de solução inferior ao exigido.

Cabe destacar que a prova de conceito visa justamente aferir a capacidade técnica da licitante vencedora em executar o objeto contratual, não sendo necessária a execução de todas as atividades a serem contratadas. Portanto, a Recorrida, de maneira unânime, após a avaliação da amostra, foi classificada, por ser compreendida, juntamente com todos os documentos encaminhados, que é capaz de executar o objeto com eficácia e de acordo com o instrumento convocatório.

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, devendo o Recurso ser desprovido, segundo os fundamentos apresentados.

3.2. DO TUMULTO PROCESSUAL CAUSADO PELA RECORRENTE

Por fim, imperioso destacar que a Recorrente apresentou o recurso sem qualquer fundamento jurídico ao seu pedido, com intuito meramente de tumultuar o procedimento licitatório, conforme já demonstrado, pois ficou em 6º (sexto) lugar.

Nesse sentido, cabe destacar que uma empresa denominada **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** realizou a impugnação o Edital, documento que foi assinado pela mesma representante que subscreve o recurso administrativo interposto.

Averiguou-se, portanto, que tanto a Recorrente quanto a empresa SIEG são representadas pela mesma pessoa.



Diante do exposto, compreende-se que tal situação, juntamente com a interposição do presente Recurso nitidamente protelatório, tumultua o processo e atrasa a entrega do objeto licitado, causando transtornos e prejuízo ao d. Órgão, o que deve ser considerado por este Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do presente Recurso Administrativo.

Diante do exposto, compreende-se que a interposição do Recurso ocorreu de maneira nitidamente protelatória, com o intuito de tumultuar o processo e atrasar a entrega do objeto licitado, que já passou da fase de análise da amostra apresentada pela Recorrida, causando transtornos e prejuízo ao d. Órgão, o que deve ser considerado por este Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do presente Recurso Administrativo.

4. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos do que foi fundamentado, não se verificou do procedimento licitatório qualquer ilegalidade.

Imperioso que seja observado, no julgamento do Recurso e Contrarrazões, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que se vinculam ao Edital não apenas as condutas das licitantes, mas também as da Administração.

A Recorrida não descumpriu o Edital, e, portanto, não pode ser desclassificada.

Ademais, a proposta da Recorrida é, indiscutivelmente, a mais vantajosa, vez que cumpre com todas as determinações do Instrumento convocatório.

O processamento deste certame, até o momento, se deu nos estritos termos do Edital, Anexos e Legislação aplicável. Não há que se falar em irregularidade.

Foi respeitado o princípio da Legalidade!

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a Recorrida atendeu a todas as exigências.

A decisão do Sr. Pregoeiro e Comissão, de declarar a Recorrida como vencedora, portanto, é ato jurídico perfeito!



Repisa-se. A Recorrida observou, pormenorizadamente, a todas as regras do Instrumento convocatório, da Lei e entendimento jurisprudencial aplicado ao caso, e, por isso, foi declarada como vencedora do certame.

O Sr. Pregoeiro e Comissão julgadora, na qualidade de administradores da coisa pública, observaram o princípio da legalidade estrita! Quanto ao referido princípio, cabe citar fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, abaixo declinado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, abaixo conceituados pelo jurista Marçal Justen Filho, foram observados:

A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. (...). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. (...) A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. Ou seja, ela deve independer da identidade de quem julga. A vantagem da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. Por tal razão, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição).

O ato administrativo foi praticado, também, em observância ao princípio da supremacia do interesse público/finalidade,



conceitos trazidos adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.” (Direito Administrativo, 27ª edição).

Ainda, pugna-se pela observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assevera a nobre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”. (Direito Administrativo, 32ª Edição p. 239 - Grifo nosso).

Pelo exposto, a Recorrida deve ser mantida como vencedora do certame. Eventual reforma da decisão seria ilegal, e, portanto, passível de nulidade.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, respeitosamente requer seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas, até o presente momento, por este d. Órgão.

Requer, também, caso entendam os Julgadores pela necessidade de esclarecimento além dos já prestados, que seja oportunizado à Recorrida fazê-lo via diligência.





Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 30 de novembro de 2023.

EDUARDO ROCHA

PEDREIRA:62757091034

Assinado de forma digital por
EDUARDO ROCHA

PEDREIRA:62757091034

Dados: 2023.11.30 18:21:13 -03'00'

EDUARDO ROCHA PEDREIRA

REPRESENTANTE LEGAL

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI,
CNPJ: 31.766.438/0001-09



41 9126-6996
comercialrentalsaas@gmail.com
www.rentalsaas.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
EDUARDO ROCHA PEDREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1037296281 SESP RS

CPF
627.570.910-34

DATA NASCIMENTO
12/03/1971

FILIAÇÃO
JOAO ARI PEDREIRA
CARMEN LUCIA DA ROCHA PEDREIRA
IRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01362270822

VALIDADE
28/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
29/03/1989

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
31/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96563964211
PR921127874

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



4º TABELIONATO
DE NOTAS

Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR

RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO - CURITIBA/PR



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CURITIBA

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
0971-P	105	
CÓD. ESC.	CONTR. INTERNO	
0116	0434/23	

Procuração bastante que faz: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, em favor de: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos o presente instrumento público de procuração virem que, **aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (24/03/2023)**, nesta cidade de Curitiba/PR, em Cartório, perante mim Escrevente do Tabelião, compareceu como outorgante: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Senador Salgado Filho nº 4129, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.570-001, inscrita no CNPJ sob nº 31.766.438/0001-09, com filial: CNPJ sob nº 31.766.438/0002-90, com sede na Rua Aírto Antonio Fabricio nº 330 - Quadra nº 05, Lote nº 81, na cidade de São José/SC - CEP: 81.122-026, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida em **(23/03/2023)**, neste ato representada por seu Diretor: **RUY OTTO BUSS**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, portador do RG nº 1.004.383.939/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.550-000. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados do que dou fé. E, por este instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, sem qualquer vínculo que constitua união estável, gerente comercial, portador do RG nº 1.037.296.281/SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 627.570.910-34, residente e domiciliado na Rua Santo Afonso de Ligorio nº 482 - Lote nº 11, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 82.200-330, a quem confere **PODERES** para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, apresentar propostas, protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer**. O presente instrumento é **válido até 31/12/2023**. (Lavrada sob minuta apresentada). Emitida a Guia de **Funrejus sob nº 1400000009076117-6**, no valor de **R\$ 23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos)**, recolhido em data de **24/03/2023**. CLÁUSULA ARQUIVAMENTO(S): Certifico que o(s) documento(s) utilizado(s) para a prática deste ato notarial encontra(m)-se digitalmente arquivado(s) nestas Notas sob **nº 429**, da pasta **nº 047-D**. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e

5aea-cde2-53bc-cccd
5906-de08-8a85-2b53
Código de Controle Interno





4º TABELIONATO
DE NOTAS

Daniel Driessen Junior

41 3040-8410

CONTATO@4TABNOTAS.COM.BR | WWW.4TABNOTAS.COM.BR

RUA MARECHAL DEODORO, 40 | CEP 80010-010 | CENTRO - CURITIBA/PR

Continuação
Livro: 0971-P
Folha: 105V
Protocolo: 0434/23

taxas respectivas. Protocolado nesta data sob nº 01133/2023. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, (SINAL PÚBLICO), ESCRIVENTE, que o digitei. E eu, Daniel Driessen Junior, Tabelião, o subscrevi. Emolumentos (R\$ 94,62 = 384,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R\$ 16,00). ISSQN (R\$ 3,78). FUNDEP (R\$ 4,73). FUNREJUS (R\$ 23,65). VRC (1 VRC = R\$ 0,246). (a.a.) RUY OTTO BUSS. Nada mais. Traslada em seguida, conforme e tudo com o original, a qual me reporto e dou fé. Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001.



FUNARPEN

SELO DIGITAL

SFTN2.qJQcN.FajfD-VQTeG.F386q

Consulte em:

selo.funarpem.com.br



Assinado digitalmente por:
RENATO JEFERSON BOLZANI
CPF: 006.784.389-19
Certificado emitido por AC
Certisign RFB G5
Data: 24/03/2023 08:46:59-
03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: N7AEV-UHSVD-EBGMB-UYGJT

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ RENATO JEFERSON BOLZANI (CPF 006.784.389-19) em 24/03/2023 08:46

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/N7AEV-UHSVD-EBGMB-UYGJT>